SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760488 - SC (2024/0373336-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE NAZARENO FELDMAN
ADVOGADO	:	FABIANO LUZIA - SC054450
AGRAVADO	:	GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO RUBIK - SC015236
		ANDRE LUIZ RUBIK - SC028689

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. As alegações genéricas de ofensa a dispositivos legais sem a devida fundamentação configuram deficiência recursal e inviabilizam a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:41:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 429a1114-b6bd-4540-b382-b9d2d1312e69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760488 - SC (2024/0373336-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE NAZARENO FELDMAN
ADVOGADO	:	FABIANO LUZIA - SC054450
AGRAVADO	:	GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO RUBIK - SC015236
		ANDRE LUIZ RUBIK - SC028689

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. As alegações genéricas de ofensa a dispositivos legais sem a devida fundamentação configuram deficiência recursal e inviabilizam a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por José Nazareno Feldman, contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão de deficiência de fundamentação e incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

Nas razões do agravo interno, o agravante afirma que "*a Súmula 283 do STF não é aplicável porque o agravante atacou todos os fundamentos da decisão recorrida, ou seja, a preclusão temporal e a tese da nulidade de algibeira*", bem como "*desenvolvida argumentação suficiente para a compreensão do caso não se aplicando a Súmula nº 284 do STF*".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 273-281).

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59953601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:38
Código de Controle do Documento: fc512025-f343-44de-adc1-c0dd7236517e

Consoante consignado na decisão agravada, o ora agravante alegou violação aos arts. 278 e 489 do CPC/2015, entretanto, não desenvolveu argumentação que demonstrasse a ofensa, limitando-se a afirmar violação à lei de modo genérico, circunstância que evidencia a falha de fundamentação do recurso e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.*
> *II. Razões de decidir*
> *2.* ***A arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.***
> *3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC), ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF no caso.*
> *4. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Feder al, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg n. 1.333.055/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014).*
> *III. Dispositivo*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt no AREsp n. 3.084.834/BA, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, g.n..)

O Tribunal de origem, quanto à alegada nulidade da execução, reconheceu a ocorrência de preclusão temporal, porquanto não alegada no tempo oportuno, nos seguintes termos:

> *"A parte agravante alega, ao postular a nulidade da execução, que as matérias levantadas não foram objeto da exceção de pré-executividade de processo 0302965-75.2016.8.24.0064/SC, evento 27, PET29, apreciada no evento 55, DESPADEC1.*
> *Entretanto, todas as teses hasteadas, relacionadas a encargos, valores pagos, nulidade e requisitos do título executivo, valores cobrados, correção monetária... poderiam ter sido vertidas naquele ato, ou seja, há preclusão temporal no quesito a teor do art. 223 do CPC.*
> *Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery explicam assim o instituto:*
> *"A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal)" (NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).*

Documento eletrônico VDA59953601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:38
Código de Controle do Documento: fc512025-f343-44de-adc1-c0dd7236517e

> *Nesse ponto, exsurge do art. 278 do CPC a seguinte diretiva: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão"."* (fls. 147-148)

No entanto, fundamento relativo à ocorrência de preclusão temporal, pois a alegada nulidade não foi suscitada na primeira oportunidade em que coube à parte falar nos autos, autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMUA 283/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ. Reconsideração.*
> *2. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*
> *3.* ***A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.***
> *4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."* (AgInt no AREsp n. 3.039.586/MG, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXEQUENDO. HABILITAÇÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELA NOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Na hipótese, a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser possível analisar questão que não foi apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.*
> *2. Rever a conclusão de que, com a suspensão determinada, não se verifica prejuízo à agravante, pois, por consequência, ficou impedida a prática de atos constritivos no cumprimento de sentença, é providência que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.*
> *3.* ***A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido incólume atrai a incidência analógica da Súmula nº 283/STJ ao caso.***
> *4. Agravo interno desprovido."* (AgInt no AREsp n. 2.539.687/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Documento eletrônico VDA59953601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:38
Código de Controle do Documento: fc512025-f343-44de-adc1-c0dd7236517e

É o voto.

Documento eletrônico VDA59953601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:38
Código de Controle do Documento: fc512025-f343-44de-adc1-c0dd7236517e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.760.488 / SC

Número Registro: 2024/0373336-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03029657520168240064 302965752016824006 4 50062499620248240000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE NAZARENO FELDMAN
ADVOGADO	: FABIANO LUZIA - SC054450
AGRAVADO	: GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO RUBIK - SC015236
	ANDRE LUIZ RUBIK - SC028689

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE NAZARENO FELDMAN
ADVOGADO	: FABIANO LUZIA - SC054450
AGRAVADO	: GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO RUBIK - SC015236
	ANDRE LUIZ RUBIK - SC028689

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:05
Código de Controle do Documento: eed3a2dc-704e-43ad-b29f-488d3def7b27

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:05
Código de Controle do Documento: eed3a2dc-704e-43ad-b29f-488d3def7b27